LEI COMPLEMENTAR Nº003/2011, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

"DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), EMITENTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e, ainda, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR N 001/1993, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993 - CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Prefeito

Art. 1° – Ficam isentos da TAXA DE LICENÇA e FUNCIONAMENTO os contribuintes do imposto sobre serviços de prestação serviços (ISSQN), emitentes da Nota Fiscal eletrônica, compreendidos dentre estes: os micros empreendedores individuais (MEI), os profissionais autônomos e os prestadores optantes pelo Simples Nacional.

Art. 2º – A Lei Complementar n 001/93, de 31 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO III
CAPITULO I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e incidência

Art. 3º - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 4º - A licença ou a autorização de localização de estabelecimento das atividades de prestação de serviços no Município de Planalto será instrumentalizada pelo ALVARÁ DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO, através do preenchimento do FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO CADASTRAL.

Parágrafo único – Os modelos de Alvará e do Formulário de Declaração Cadastral – FDC, serão disponibilizados no endereço eletrônico oficial do Município: www.planalto.sp.gov.

Seção II

Art. 5º – Considera-se ALVARÁ DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e II – emitir o Alvará solicitado através da Internet.

§1º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento

§2º - O ALVARÁ DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica.

a) **a atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;**
b) **forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;**
c) **comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário;**
d) **ou o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, após preenchimento do Formulário de Declaração Cadastral – FDC pela internet.**

§3º - Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo do Setor de Finanças.

Art. 6º - A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

I. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;

II. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela (s) para a(s) qual (is) tiver sido concedida a Autorização;

III. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos,

prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou

IV. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Parágrafo único - Na hipótese do caput do presente artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Finanças.

Seção III

Art. 7º - Considera-se ALVARÁ DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais.

Art. 8º - O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 9º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos.

Art. 10 - O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. - 11 Independente da emissão do ALVARÁ DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO, toda atividade econômica deverá também possuir o Formulário de Declaração Fiscal, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Município.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 24 fevereiro de 2011.

SÍLVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

GUERBACH E ZACARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA